COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REF:- PROJETO DE LEI Nº. 028/2026
ORIGEM:- EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

SÚMULA: Institui a Política Municipal de Esportes de Mauá da Serra, estabelece seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, dispõe sobre o Plano Municipal de Esportes, a Conferência Municipal de Esportes, a articulação com o Conselho Municipal de Esportes e o Fundo Municipal de Esportes instituídos pela Lei Municipal nº 1.028/2025, e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de Lei nº 028/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Esportes de Mauá da Serra, estabelecendo princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos destinados à promoção e ao desenvolvimento das práticas esportivas, paradesportivas, de atividade física e de lazer no Município.

A proposição disciplina instrumentos de planejamento e participação social, especialmente o Plano Municipal de Esportes e a Conferência Municipal de Esportes, bem como estabelece a articulação da política pública com o Conselho Municipal de Esportes (CME-MS) e o Fundo Municipal de Esportes (FME), instituídos pela Lei Municipal nº 1.028, de 24 de setembro de 2025.

O projeto contempla, ainda, disposições relativas aos programas e ações esportivas, ao esporte educacional, de participação e de rendimento, ao paradesporto, à infraestrutura esportiva, ao apoio às entidades esportivas, ao financiamento, à transparência, ao monitoramento e à avaliação das políticas públicas municipais de esporte.

A matéria foi encaminhada acompanhada da mensagem justificativa do Chefe do Poder Executivo e submetida à análise jurídica desta Casa Legislativa.

O parecer jurídico, datado de 31 de agosto de 2026, concluiu pela constitucionalidade e legalidade da tramitação do projeto, sem identificar impedimento jurídico ao seu prosseguimento. Ressalvou, contudo, a ausência, nos autos recebidos pela assessoria jurídica, dos pareceres jurídico e técnico do departamento responsável do Poder Executivo, recomendando a adoção de diligência para complementação da instrução processual, nos termos do art. 78, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar as proposições legislativas quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e

técnica legislativa, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e com as normas que disciplinam o processo legislativo municipal.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 028/2026 insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, especialmente por envolver política pública de interesse local voltada à promoção do esporte, do lazer, da inclusão social e da qualidade de vida da população.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O art. 217 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, observadas as disposições constitucionais pertinentes.

A proposta também se harmoniza com a Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, e com as disposições da Lei Orgânica do Município de Mauá da Serra relativas à promoção de políticas públicas de desporto.

Nesse contexto, não se identifica incompatibilidade constitucional quanto à competência municipal para instituir uma política pública destinada à organização, ao planejamento e ao desenvolvimento das atividades esportivas no âmbito local.

O projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e tem por objeto a instituição de uma política pública municipal de esportes, com definição de princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos de planejamento, participação social, financiamento e acompanhamento.

Conforme a análise constante do parecer jurídico, a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito previstas no art. 23, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que não cria cargos, empregos ou funções públicas, não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais, não cria Secretaria ou órgão da Administração Pública e não trata das leis orçamentárias mencionadas no referido dispositivo.

O parecer jurídico também registra que a referência ao órgão municipal responsável pela política de esportes pressupõe estrutura administrativa existente, enquanto a Conferência Municipal de Esportes constitui instância periódica de participação social, não implicando, por si só, a criação de órgão administrativo.

Dessa forma, à luz dos elementos apresentados, não se verifica vício formal de iniciativa que impeça a continuidade da tramitação da proposição.

O projeto estabelece a Política Municipal de Esportes e organiza seus instrumentos de planejamento e execução, preservando expressamente a estrutura jurídica do Conselho Municipal de Esportes (CME-MS) e do Fundo Municipal de Esportes (FME), instituídos pela Lei Municipal nº 1.028, de 24 de setembro de 2025.

Os arts. 6º, 31, 32, 33 e 41 da proposição reforçam a articulação da nova política com os instrumentos anteriormente instituídos, ressalvando a permanência das disposições relativas à organização, composição, competências, receitas, aplicação e fiscalização dos recursos do Conselho e do Fundo.

Segundo o parecer jurídico, o confronto entre os diplomas não revelou incompatibilidade material, estando preservadas a natureza, a composição, a organização e as competências estabelecidas na legislação municipal vigente.

Assim, a proposição apresenta compatibilidade jurídica com a Lei Municipal nº 1.028/2025, conforme os elementos examinados pela assessoria jurídica.

O Projeto de Lei nº 028/2026 prevê, em seus arts. 30 e 31, possíveis fontes de financiamento da Política Municipal de Esportes e a utilização do Fundo Municipal de Esportes, observadas as normas legais aplicáveis.

O art. 39 estabelece que a implementação das ações, programas e projetos deverá observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e guardar compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Seu parágrafo único esclarece que a lei não cria, por si só, obrigação de execução de despesa sem a correspondente previsão orçamentária e o atendimento às normas de responsabilidade fiscal e de direito financeiro.

Essas disposições demonstram a preocupação do projeto com a compatibilidade entre a política pública proposta e o planejamento orçamentário municipal.

O parecer jurídico considerou que o art. 39 contribui para afastar a criação automática de obrigação de despesa sem previsão orçamentária. A execução concreta de programas, projetos, parcerias ou transferências de recursos deverá, de todo modo, observar os requisitos legais específicos aplicáveis a cada medida, inclusive aqueles previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na legislação orçamentária e financeira.

Sob o aspecto jurídico, não foi identificado no parecer apresentado impedimento à continuidade da tramitação em razão da disciplina orçamentária prevista no projeto, sem prejuízo da análise específica dos aspectos financeiros pela Comissão de Finanças e Orçamento.

A proposição encontra-se estruturada em capítulos e artigos que tratam dos diferentes aspectos da Política Municipal de Esportes, incluindo seus princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos de planejamento, programas, financiamento, transparência e disposições finais.

O parecer jurídico registra que a redação observa, em linhas gerais, os parâmetros de técnica legislativa previstos no art. 93 do Regimento Interno, não apontando irregularidade formal que impeça o prosseguimento do projeto.

Quanto à tramitação, o parecer jurídico indica que a matéria deve ser apreciada em turno único, com aprovação por maioria simples, conforme os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno citados naquele documento, por não se enquadrar nas hipóteses de quórum qualificado ali previstas.

Considerando o conteúdo da proposição, também se mostra pertinente sua apreciação pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, em razão de sua competência relacionada ao desporto e ao lazer, e pela Comissão de Finanças e Orçamento, diante dos aspectos financeiros e orçamentários envolvidos, conforme as disposições regimentais indicadas no parecer jurídico.

Embora o parecer jurídico tenha concluído pela constitucionalidade e legalidade da tramitação do Projeto de Lei nº 028/2026, consignou expressamente que não constavam dos autos recebidos pela assessoria jurídica o parecer jurídico e o parecer técnico do departamento responsável do Poder Executivo, documentos previstos no art. 78, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Diante do exposto, considerando o conteúdo do Projeto de Lei nº 028/2026 e os fundamentos constantes do parecer jurídico de 31 de agosto de 2026, o Relator manifesta-se FAVORAVELMENTE à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regularidade formal da proposição, não identificando impedimento jurídico à continuidade de sua tramitação.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de complementação da instrução processual mediante solicitação ao Poder Executivo dos pareceres jurídico e técnico mencionados no art. 78, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, o voto é pelo prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 028/2026, observada a providência documental recomendada.

A Comissão de Justiça e Redação, após examinar o Projeto de Lei nº 028/2026 e considerar os fundamentos do parecer jurídico apresentado, acompanha o

voto do Relator e manifesta-se **FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da tramitação da proposição**, ressalvada a recomendação de diligência para complementação da instrução processual, nos termos do art. 78, § 4º, do Regimento Interno.

É o nosso parecer

Secretaria da Câmara Municipal de Mauá da Serra, estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2026.

Leandro M de Lima

LEANDRO MIRANDA DE LIMA
Presidente

LEONARDO WELLINGTON DE OLIVEIRA
Vereador

JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA
Vereador